



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072982-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA, é agravado COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.666

Agravo de Instrumento Processo nº 2072982-07.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1060187-45.2023.8.26.0100

Agravante: H&H Entretenimento e Eventos Ltda.

Agravado: Costa Cruzeiros Agencia Marítima e Turismo Ltda.

Juiz(a): Luiz Antonio Carrer

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pedido de suspensão da execução em razão da pendência de julgamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Alegação de que os atos constitutivos deferidos pelo Juízo de origem violariam os princípios do contraditório e da ampla defesa - Argumento de inexigibilidade do título, com base na necessidade de interpretação contratual prévia, afastado pela existência de contrato expresso com valores definidos e obrigações reconhecidas pela própria devedora - Impossibilidade de suspensão da execução quando os atos constitutivos recaem exclusivamente sobre o patrimônio da empresa executada originária, cuja legitimidade e responsabilidade constam expressamente do título exequendo - Diferenciação entre o presente agravo, interposto pela pessoa jurídica executada, e aquele outro manejado pelo sócio da empresa, parte passiva no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Artigo 134, § 3º, do CPC, interpretado de forma sistemática, à luz da jurisprudência consolidada no sentido de que a instauração do incidente de desconconsideração não obsta a continuidade da execução contra o devedor originário - Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil - Inexistência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H&H Entretenimento e Eventos Ltda. nos autos da ação de execução movida por Costa Cruzeiros Agencia Marítima e Turismo Ltda.. O agravante busca a reforma da r. decisão que indeferiu seu pedido de suspensão da execução em razão da distribuição de incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, sob a alegação de que os atos constitutivos deferidos pelo Juízo *a quo* violam as disposições do Código de Processo Civil.

Argumenta que a execução foi ajuizada com fundamento em crédito de R\$ 847.943,93, decorrente de inadimplemento contratual relativo ao fretamento de navio, e que a obrigação não poderia ser exigida por meio de execução, pois há divergências interpretativas quanto às cláusulas contratuais, tornando necessária a instauração de ação de conhecimento para apuração dos direitos e deveres das partes, portanto, o contrato apresentado não constitui título executivo. Afirma que, mesmo após a interposição de embargos à execução, o Juízo *a quo* deu continuidade à execução, determinando diversas ordens de penhora e bloqueio de bens, sem o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem certificar a tempestividade do recolhimento das custas processuais nos embargos. Assevera que tais atos processuais configuram nulidade absoluta, pois violam o contraditório e a ampla defesa.

Menciona que o Magistrado de origem deferiu pedidos do exequente para realização de penhora de contas bancárias e pesquisas patrimoniais em nome da agravante, sem que houvesse decisão definitiva sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aduz que a legislação processual prevê a suspensão da execução na pendência do julgamento desse incidente, nos termos do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assevera que a r. decisão agravada lhe causa prejuízo, pois, além da continuidade indevida da execução, há ordens de bloqueio em vigor, inclusive na modalidade “teimosinha”, acarretando restrições financeiras sucessivas ao seu patrimônio. Diz que a manutenção dessas medidas compromete sua atividade empresarial e fere os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Aponta que a concessão de efeito suspensivo ao agravo é essencial para evitar danos irreversíveis, uma vez que os atos de constrição patrimonial vêm sendo sucessivamente praticados sem observância dos requisitos legais. Assinala que a suspensão da execução é medida necessária para garantir que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica seja processado regularmente.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, postula o provimento do recurso, para a cessação de quaisquer atos de penhora ou bloqueio de bens (fls. 01/12).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 456/461).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 464).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução por quantia certa proposta por Costa Crociere S.P.A., sociedade empresária

estrangeira sediada em Gênova, Itália, representada no Brasil por Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda., em face de H&H Entretenimento e Eventos Ltda., sob alegação de inadimplemento de obrigações contratuais assumidas no âmbito de contrato de afretamento de navio firmado entre as partes.

Afirma que é empresa pertencente ao Grupo Carnival Corporation & PLC, operadora de cruzeiros marítimos com extensa atuação no mercado internacional e, no Brasil, há mais de 70 anos, por intermédio de sua representante. Descreve a complexidade logística envolvida na operação e na comercialização dos cruzeiros, destacando a necessidade de antecedência significativa para a organização dos eventos realizados a bordo, especialmente em caso de afretamentos particulares. Diz que a executada celebrou com a exequente contrato de afretamento para utilização do navio Costa Favolosa, no período de 06 a 09 de abril de 2023, com a finalidade de realizar evento exclusivo a bordo, com previsão da contratação de todas as 1508 cabines, com valor base estipulado em USD 1.389.609,00. Embora tenha havido atrasos no pagamento desse montante, a exequente afirma que, por respeito à parceria entre as partes, tolerou tais inadimplementos, e a quantia foi integralmente quitada.

Assevera que, entretanto, remanesceram dois débitos não adimplidos pela executada, sendo o primeiro, correspondente ao suplemento contratual por embarque inferior ao número mínimo de passageiros previamente estipulado (2.994) pois apenas 2.419 passageiros foram efetivamente embarcados, e o segundo

relativo à contratação de pacotes de bebidas para os hóspedes, cujos valores foram quantificados, reconhecidos pela devedora em diversas oportunidades e, ainda assim, não quitados. Aduz que o contrato previa expressamente, na Parte I, item 10B, o pagamento de suplemento de USD 30,00 por dia e por passageiro não embarcado, caso a quantidade ficasse abaixo do mínimo contratual. Argumenta que, como o afretamento teve duração de três dias e houve um déficit de 575 passageiros, o valor devido a esse título seria de USD 51.750,00. Reforça que tal pagamento deveria ter sido realizado até o embarque, em 06/04/2023, nos termos da cláusula 6.1 da Parte II do contrato, o que não ocorreu.

Menciona que a segunda obrigação inadimplida refere-se aos pacotes de bebidas solicitados pela própria executada, os quais foram reconhecidos como devidos por esta em diversas comunicações formais e e-mails. Inicialmente, a executada admitiu a contratação e requereu apenas o diferimento do pagamento para após o desembarque, alegando dificuldades financeiras momentâneas causadas por inadimplemento de terceiro não relacionado à exequente. Em sequência, forneceu a lista final de passageiros e os respectivos pacotes adquiridos, resultando em valor total de USD 117.696,00, discriminados entre três modalidades de pacote: My Soft Drinks, My Drinks e My Drinks Plus.

Refere que, apesar de ter negado a postergação do pagamento, o advogado da executada, às vésperas do embarque, reiterou o reconhecimento da dívida, rogando por novo diferimento.

Afirma que, preocupada com os efeitos de uma eventual ausência dos pacotes nas reservas dos hóspedes, inclusive quanto a sua imagem institucional e à responsabilização perante os consumidores, decidiu inserir os pacotes no sistema de reservas, confiando na boa-fé da devedora e na conclusão das negociações. Diz que, logo após essa concessão, a executada passou a alegar, de forma contraditória e inédita, que os pacotes de bebidas estariam incluídos na tarifa do afretamento, com fundamento na interpretação equivocada de cláusulas contratuais relativas a diferentes classificações tarifárias utilizadas pela exequente em vendas diretas ao consumidor. Esclarece que as denominações “cabine premium” e “tarifa premium” não se confundem, pois a primeira é referente apenas à localização das cabines, enquanto a segunda diz respeito ao tipo de pacote contratado, que poderia ou não incluir bebidas.

Aponta que, além de não haver confusão possível entre os termos utilizados nas Partes I e II do contrato, o próprio instrumento prevê, de forma categórica, que em caso de conflito entre as duas partes do contrato, prevalecem as disposições da Parte I, onde estão as cláusulas comerciais específicas do afretamento em questão. Alega que é justamente nessa Parte I que está consignado que os pacotes de bebidas poderiam ser contratados separadamente, com pagamento devido até 15 dias antes do embarque, o que foi, inclusive, reiteradamente reconhecido pela executada. Assinala que, após a recusa em efetuar o pagamento, mesmo com diversas tratativas, a exequente decidiu encerrar as negociações extrajudiciais em 27 de abril de 2023, em razão do esgotamento das vias amigáveis e a constatação da postura

protelatória da executada, a qual pretendia, segundo a exequente, apenas ganhar tempo, sem efetivar o cumprimento das obrigações assumidas contratualmente.

Requer a condenação da executada ao pagamento da quantia de R\$ 847.943,93, correspondente à soma das duas dívidas, quais sejam, R\$ 258.101,33, relativos ao suplemento por embarque abaixo do mínimo contratual, e R\$ 589.842,60, referentes aos pacotes de bebidas fornecidos. Observa-se que as conversões monetárias foram efetuadas com base na cotação do dólar comercial de venda, publicada pelo Banco Central do Brasil na data da propositura da ação (12/05/2023), nos termos da cláusula contratual que rege a hipótese (fls. 01/18 dos autos originários).

Verifica-se, com base no relatório acima, que a controvérsia reside na possibilidade de manutenção dos atos constritivos praticados na execução, notadamente bloqueios e penhoras de ativos em nome da empresa executada, H&H Entretenimento e Eventos Ltda., não obstante a pendência de julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretende a agravante fazer prevalecer entendimento segundo o qual o simples processamento do incidente justificaria a paralisação integral do processo executivo, como se a tramitação do incidente tivesse o condão de suspender a eficácia da própria obrigação executada contra quem, desde a origem, figura como parte legítima e principal devedora.

Tal pretensão, contudo, não se sustenta.

Inicialmente, é crucial esclarecer a exata diferenciação entre o presente agravo de instrumento, interposto pela própria sociedade executada (H&H Entretenimento e Eventos Ltda.) e o agravo nº 2061063-21.2025.8.26.0000, interposto pelo sócio Fernando Thomaz Scarpi.

No agravo nº 2061063-21.2025.8.26.0000, discutiu-se e acolheu-se a tese do agravante, relativa à ilegalidade da imposição antecipada de atos constritivos sobre seu patrimônio pessoal antes do julgamento definitivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. De fato, tal situação configurava clara violação ao contraditório e à ampla defesa, pois, naquele caso, o agravante ainda não havia sido formalmente incluído no polo passivo da execução, razão pela qual era plenamente cabível a suspensão das medidas executórias até a conclusão do incidente.

Todavia, a situação aqui tratada é inteiramente diversa, e não se aplica aqui a mesma lógica jurídica adotada naquele agravo.

Isso porque no presente caso, a agravante H&H Entretenimento e Eventos Ltda. figura desde o início da demanda na qualidade de executada, constando expressamente no título executivo extrajudicial (contrato de afretamento de navio) e incontroversa sua posição como devedora principal. A empresa executada jamais deixou de integrar o polo passivo da causa, razão pela qual não há que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa decorrente da imposição

de atos constitutivos direcionados exclusivamente à sua própria pessoa jurídica.

Nesse particular, cumpre esclarecer, ainda, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, regido pelo artigo 134 e seguintes do Código de Processo Civil, visa eventual inclusão de terceiros (sócios ou outras sociedades) na execução, o que justifica a suspensão do processo principal somente na hipótese de direcionamento dos atos constitutivos ao patrimônio dessas terceiras, pessoas ainda não incluídas formalmente no polo passivo da execução.

Portanto, conclui-se que não há ilegalidade alguma nos atos constitutivos determinados pelo Juízo *a quo* contra a executada H&H Entretenimento e Eventos Ltda., uma vez que tais medidas recaem exclusivamente sobre seu patrimônio.

No que se refere à alegação de que o título exequendo seria inexigível por depender de interpretação contratual, trata-se de matéria já submetida ao Juízo nos embargos à execução (processo nº 1075804-11.2024.8.26.0100), os quais, até o momento, não foram acolhidos. O ajuizamento de embargos não suspende automaticamente a execução e, no caso concreto, não se vislumbra nenhuma decisão que tenha atribuído efeito suspensivo. Tampouco se extrai dos autos qualquer vício que comprometa a higidez formal do título executivo, instruído com contrato expresso, valores definidos e obrigações assumidas em comunicações inequívocas da própria devedora, inclusive com pedidos de adiamento de pagamento.

A alegação de que os bloqueios estariam a causar prejuízos graves à atividade empresarial também não encontra respaldo. Não há demonstração documental de que as medidas tenham inviabilizado a operação da empresa ou comprometido sua liquidez em grau tal que justificasse a interrupção da marcha processual. A invocação genérica de risco à atividade não se presta, por si só, a infirmar a legalidade dos atos praticados no curso da execução.

Ademais, é o que estabelece o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil:

“A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.”

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. Recurso contra decisão que determinou a suspensão da execução de origem até final solução do incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado pela agravante. Interpretação sistemática do art. 134, § 3º, do CPC. Suspensão que alcança apenas as partes que integram o polo passivo do incidente de desconsideração e os atos cuja concretização dependa da prévia solução do incidente. Inexistência de óbice para o prosseguimento da execução contra devedores originários. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2052447-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025) (Grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Suspensão em razão da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Irresignação da parte credora. Cabimento. RELATIVIZAÇÃO DA SUSPENSÃO IMPOSTA PELA LEI. Necessidade de harmonização do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, com os interesses do credor. A instauração de incidente para inclusão de terceiros não implica na suspensão da ação executiva em relação ao devedor originário. Existência de título executivo que não será abalada pelo desfecho do pleito de desconconsideração. Precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057518-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (Grifo nosso)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo em relação ao executado originário - Recurso do exequente - Artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil que deve ser interpretado no sentido de suspender somente as questões cuja solução dependam do julgamento do incidente - Enunciado n. 110 do CJF - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042046-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (Grifo nosso)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora